



## **DECRETO N.º. 423/2022, 14 DE JANEIRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alenquer/PA, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em lei;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n.º. 672, que assegurou aos municípios, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas no Decreto n.º 0261/2021, de 28 de maio de 2021, e que ainda faz-se necessário que o Município continue adotando medidas para salvaguardar o bem-estar social e a saúde de sua população, bem como evitar a transmissão em massa do corona vírus em nosso território.

**CONSIDERANDO** a evolução no número de vacinados no município.

**CONSIDERANDO** os dados atualizados, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**CONSIDERANDO** o Decreto N.º 2044 de 03/12/2021 do Governo do Estado do Pará, que *Institui a Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19; e revoga o Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020.*

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscara nas repartições públicas municipais e apresentação da carteira de vacinação com a 1ª, 2ª e 3ª doses.

**Art. 2º** - Fica **permitida** a prática de esportes coletivos amadores, inclusive os realizados em arenas, quadras, campos e estabelecimentos similares, até as **23:00h (vinte e três horas)**, devendo haver os cuidados necessários para evitar aglomerações e apresentação da carteira de vacinação com a 1ª, 2ª e 3ª doses.

**Art. 3º.** Fica permitido a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com 100% (cem por cento) da capacidade do local, e obrigatoriamente apresentada a carteira de vacina contra a COVID 19, com pelo menos duas doses comprovadas,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ/MF N.º.04.838.793/0001-73

respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) aos participantes, bem como aferição de temperatura.

**Art. 4º.** Fica permitido o funcionamento de atividades e estabelecimentos **essenciais e não essenciais** até o horário descrito nos seus respectivos alvarás, observando as diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção, devendo os estabelecimentos ofertarem na entrada material para higienização dos frequentadores dos locais.

**I -** Agências bancárias e lotérica não sofrerão alteração em seus horários de atendimento, inclusive terminais de autoatendimento, e ficarão responsáveis pela aplicação das medidas sanitárias aos clientes que estiver em aguardando atendimento em filas que ultrapassem os limites do estabelecimento, sob pena de multa e, em caso de reiteração de descumprimento, a cassação do alvará de funcionamento;

**II –** É permitido, sem restrições de horário, o funcionamento de Farmácias, Consultórios Médicos, Odontológicos e de Assistência à saúde em geral, bem como de Postos de Combustíveis, sendo obrigatório o uso de meios para reduzir o risco dos clientes, usando os princípios de prevenção e controle de infecções e distanciamento social.

**III -** A atividade comercial que não esteja inclusa neste decreto como essencial, poderá, por seu representante legal, requerer a inclusão mediante justa motivação, cuja solicitação será submetida à análise da Vigilância Sanitária, que emitirá nota técnica.

**§ 1º.** Todos os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de aferição de temperatura e higienização das mãos, bem como respeitar o limite de lotação e distanciamento social, sob pena de multa e, em caso de descumprimento reiterado, fica suscetível a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**§ 2º.** Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal, devidamente embalados.

**Art. 5º.** Fica permitido o funcionamento de Restaurantes, Lanchonetes e Atividades Informais de venda de alimentação, até o horário do alvará, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e sendo obrigatório a observação das diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção.

**§1º -** Fica autorizado a comercialização de bebidas alcóolicas e o funcionamento de bares e similares até às 24: 00h (vinte e quatro horas), com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de público.

**§ 2º -** Nos bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcóolicas deverão ser exigidas a apresentação da carteira de vacinação com pelo menos duas doses da vacina contra a COVID 19, controle de entrada com aferição de temperatura e utilização de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de público,





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ/MF N.º.04.838.793/0001-73

limitando-se o seu funcionamento até às 24:00h (vinte e quatro horas), sendo permitido a utilização de música ao vivo.

§ 3º - Fica permitida a realização de shows, eventos e festas, desde que cumpridas as exigências de controle no acesso ao evento, com a cobrança do comprovante de vacinação com pelo menos duas doses aplicadas, aferição de temperatura dos frequentadores e restrito a 50 % da capacidade de lotação do local sendo permitido o funcionamento até às 24 horas.

§ 4º - Fica permitida a abertura das academias até o horário previsto no seu alvará de funcionamento, sendo obrigatório o uso de máscara e o fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel), além a exigência da apresentação da carteira de vacinação com pelo menos uma dose da vacina.

**Art. 6º.** Fica liberado o acesso e utilização de praias, igarapés, balneários e similares, respeitando as regras de distanciamento, higiene sanitária devendo-se evitar aglomerações e respeitando as regras sanitárias pertinentes.

**Art. 7º.** Fica permitido o funcionamento presencial das escolas públicas estaduais e municipais, escolas particulares, profissionalizantes, cursos preparatórios e cursos livres, até as **22h00min (vinte e duas horas)** com o limite máximo de 50% de sua capacidade, sendo obrigatório o cumprimento dos protocolos de segurança sanitárias, regras de distanciamento e a apresentação da carteira de vacinação com pelo menos a 1ª e 2ª doses.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais e não essenciais, devem observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

**I** - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para pessoas e uso de máscara;

**II** - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) e aferição de temperatura

**III** - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

**IV** - Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

**Parágrafo Único.** Fica recomendado, que os estabelecimentos comerciais adotem integral funcionamento de caixas a fim de evitar aglomeração.

**Art. 9º.** Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros por vias terrestre e fluvial, público ou privado, que circulem no território do Município de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CNPJ/MF N.º.04.838.793/0001-73

Alenquer, poderão funcionar com 100 % de sua capacidade, mantendo a exigência do uso de máscara e deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, aferição de temperatura e higienização das mãos dos usuários, seguindo as normas de organizações de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, e exigência da apresentação da carteira de vacinação com a 1ª, 2ª e 3ª doses.

**Art. 10.** O expediente na Administração Pública Municipal obedecerá ao horário de 8 (oito) horas às 14 (quatorze) horas, com exceção das áreas de segurança pública, infraestrutura, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

**Parágrafo Único.** O trabalho remoto poderá ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível, e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população, via e-mail e telefones que estão disponibilizados no site oficial: <http://alenquer.pa.gov.br/>.

**Art. 11.** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Alenquer, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional ou de áreas de transmissão comunitária declaradas pelos órgãos competentes, nos último 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§ 1º. Ficará determinado que o Secretário de cada pasta, fará o escalonamento dos servidores conforme as necessidades de sua respectiva Secretaria ou por absoluta impossibilidade, comprovada por laudo ou atestado médico.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA estabelecerá protocolo de atendimento aos servidores que se ausentarem na forma do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

**Art. 12.** Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias Municipais, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 13.** O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações no exercício de seus cargos.

**Art. 14.** Os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ficam autorizados a aplicar as sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciados, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;